

ACÓRDÃO Nº 3145/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.360/2012-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Henry Charles Armond Calvert (CPF 243.175.607-63), Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), Planam Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Prefeitura de São Gonçalo/RJ (CNPJ: 28.636.579/0001-00).
4. Unidade: Prefeitura de São Gonçalo/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 137/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de São Gonçalo/RJ, o qual tinha como objeto dar apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa interpostas pelo Município de São Gonçalo/RJ, as quais podem ser aproveitadas para a responsável Maria Aparecida Panisset, ex-Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, em virtude de ter restado comprovada a restituição ao órgão concedente do saldo financeiro remanescente na conta específica do Convênio 137/2003;

9.3. julgar regulares as contas do Município de São Gonçalo/RJ, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas da então Prefeita Maria Aparecida Panisset, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares as contas do responsável Henry Charles Armond Calvert, então Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.6. condenar solidariamente os responsáveis Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento dos débitos nos valores originais de R\$ 50.711,15 (cinquenta mil setecentos e onze reais e quinze centavos), a partir de 4/11/2004, e R\$ 50.711,15 (cinquenta mil setecentos e onze reais e quinze centavos), a partir de 7/7/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Henry Charles Armond Calvert, Planam Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São Francisco de São Gonçalo/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 22/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-22/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral